05/08/2024

Número: 0004596-17.2024.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: **Corregedoria** Última distribuição : **05/08/2024** 

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Fiscalização**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |  |  |
|--|-------------------------------|--|--|
| CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO     |                               |  |  |
| BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)                    |                               |  |  |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO) |                               |  |  |
| Documentos                                     |                               |  |  |
|  |                               |  |  |

|             | Documentos                       |  |             |  |  |  |
|-------------|----------------------------------|--|-------------|--|--|--|
| ld.         | Id. Data da Assinatura Documento |  | Tipo        |  |  |  |
| 56673<br>04 | 05/08/2024 20:21                 | Pedido de providencia CNJ. Aplicacao SELIC | Informações |  |  |  |



# EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 8º e 98 do Regimento Interno do CNJ, apresentar

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em desfavor da diretriz desse C. Conselho Nacional de Justiça no tocante a forma de incidência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) no cálculo de atualização dos precatórios judiciais, constante no Sistema de Correção Monetária (SICOM) por estar em desconformidade com o prescrito no artigo 3°, da Emenda Constitucional n° 113/21, sendo necessário que essa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça determine as providências a seguir requeridas sob os fundamentos que passa a expor:

### <u>I – DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS PREVISTO</u> <u>NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21</u>

Com efeito, o Conselho Federal da OAB vem perante este Eg. Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela fiscalização e controle da gestão e operacionalização do processamento e pagamento dos precatórios, requerer a adoção de providências em razão de ter verificado que a diretriz fornecida por este Colendo Órgão de Justiça, no tocante a forma de incidência do SELIC para fins de atualização monetária dos precatórios, está em desconformidade com as balizas constitucionais definidas na Emenda Constitucional nº 113/21.

É dizer, após ampla discussão acerca das regras de atualização dos débitos das Fazendas Públicas, o CONGRESSO NACIONAL promulgou a EC n° 113/21, prevendo





em seu artigo 3º a forma de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, nos seguintes termos:

> Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

A forma de atualização dos precatórios prevista no dispositivo mencionado, foi incluída na Resolução nº 303/2019, deste Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 21, na redação conferida pela Resolução nº 448/2022 - CNJ:

> Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Adiante, a Resolução nº 303/2019, no artigo 22, § 1º, na redação dada pela Resolução nº 482/2022 - CNJ, discrimina a forma de atualização, para que seja observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC):

> Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.

> § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.

Verifica-se claramente que a EC nº 113/21 e a Resolução CNJ nº 303/19 determinam a aplicação do SELIC na forma como regulamentado pelos órgãos competentes, no caso pelo Banco Central do Brasil, não havendo margens para diretrizes que não sejam compatíveis com o referido Sistema Financeiro.

Contudo, a orientação de aplicação do SELIC no cálculo de atualização dos precatórios, constante no Sistema de Correção Monetária (SICOM) está em desconformidade com a regra constitucional e com a própria Resolução nº 303/2019/CNJ, daí o presente pedido de providência.

#### II – DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC)





O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como o próprio nome já diz, é um sistema financeiro que fundamenta o mercado financeiro, sendo administrado pelo Banco Central, funcionando como um instrumento de política pública monetária.

Nesse sentido, toda e qualquer regulamentação acerca de sua aplicação é de competência do Banco Central, não podendo este Conselho Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Poder Judiciário, conferir funcionamento diferente para o sistema financeiro instituído pelo Banco Central.

Isto é, a forma de incidência da taxa SELIC deve seguir os parâmetros definidos pelo Banco Central, não podendo sua fórmula ser alterada pelo CNJ ou qualquer outro órgão que não detém competência para tanto.

A Resolução do Banco Central do Brasil nº 46, de 24 de novembro de 2020, em seu artigo 2º disciplina a fórmula de cálculo da Taxa SELIC:

Art. 2º A Taxa Selic, expressa sob a forma anual, em termos percentuais, considerando a convenção de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, com duas casas decimais, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa Selic } = \left\{ \left[ \left( \frac{\sum_{j=1}^n R_j}{\sum_{j=1}^n I_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \right\} \ \text{\% a.a.}$$

Veja que o Banco Central determina que a composição da taxa SELIC se dará mediante a capitalização dos juros, a partir do momento em que multiplica ("eleva") o resultado do valor financeiro de recompra/revenda dividido pelo valor correspondente ao valor de compra/venda pelo número de dias úteis (252), ou seja, o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia impõe que a Taxa SELIC seja composta.

Inclusive, a ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, "Calculadora do Cidadão"<sup>1</sup>, que tem como objetivo proporcionar ao público em geral a atualização de valores conforme determinados índices de atualização, indica que a taxa SELIC é aplicada apenas ao final, **uma única vez**, mas de forma coerente com o que é previsto na Constituição, o que se verifica mediante análise aos seguintes exemplos:

| Valor a ser atualizado | Período           | Taxa SELIC             | Calculadora do BC      |
|------------------------|-------------------|------------------------|------------------------|
| R\$ 10.000,00          | dezembro/2022 até | R\$ 11.328,58          | R\$ 11.329,58          |
|                        | dezembro/2023     | Atualização de 13,286% | Atualização de 13,295% |

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic&aba=4&dataInicial=



\_



Conselho Federa Brasilia - D.F.

| R\$ 10.000,00 | janeiro/2023 até<br>janeiro/2024 | R\$ 11.302,82<br>Atualização de 13,028% | R\$ 11.303,94<br>Atualização de 13,039% |
|---------------|----------------------------------|---|---|
|               |                                  |   |   |

Verifica-se que em ambos os casos os valores apurados segundo o critério de cálculo utilizado com a Taxa SELIC composta, são muito semelhantes do que os montantes apurados pela metodologia adotada pelo Banco Central do Brasil, o que evidencia uma similaridade nos métodos, dado que a discrepância é mínima.

Ademais, há de se considerar que a taxa SELIC utilizada no mercado financeiro é a capitalizada, em conformidade com o que determina o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), tanto com relação aos títulos de dívida pública emitidos pelo próprio Governo Federal (tesouro direto), quanto os títulos oferecidos pelas entidades provadas (CDB, Fundos Imobiliários, Fundos de Investimento etc.), isso porque o detentor do título do mercado financeiro deve ser recompensado e ter valor a que faz jus adequadamente reajustado pelas perdas inflacionárias em razão do tempo em que o dinheiro permanece na aplicação financeira.

Nesse sentido, se o período de inadimplência do pagamento do precatório judicial é muito longo, a SELIC mensal (simples) utilizada atualmente em juízo (para atualizar o valor das condenações da Fazenda Pública) ficará muito menor do que aquela que guia o mercado financeiro (SELIC capitalizada), restando claro o prejuízo ao credor de precatório num contexto de inflação.

Em outras palavras, utilizar a taxa SELIC como determinado pelo CNJ, apenas somando-se os índices mensais (ou seja, de forma simples) ao invés de acumulá-los durante todo o período de incidência, como previsto pela Constituição e determinado pelo Banco Central, desvirtua o sentido próprio do sistema de capitalização que lhe é ínsito, frustrando o anseio constitucional de proporcionar a mais ampla recomposição do patrimônio lesado, núcleo normativo do princípio da justa indenização.

Isso porque o uso da SELIC como índice de juros de mora e de correção monetária já é causa de desequilíbrio no sistema, tendo em vista que os dois conceitos possuem finalidades distintas. Enquanto os juros de mora têm o objetivo de compensar o credor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, e penalizar o devedor pelo atraso. A correção monetária, por outro lado, visa manter o poder de compra da moeda frente à desvalorização causada pela inflação.

Ou seja, a correção monetária não implica em um ganho adicional, mas apenas na recuperação do valor de compra perdido devido à inflação ocorrida no período de inadimplência, sendo importante notar que, apesar dos prazos finais dos juros de mora e da correção monetária coincidirem (até o pagamento da dívida), seus prazos iniciais costumam ser diferentes e possuem particularidades que precisam ser consideradas.

Nesse sentido, essa metodologia de cálculo não infringe a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que parece **contraditória** ao afirmar que a "capitalização" de juros





## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

por meio da aplicação mensal da taxa SELIC seria inviável, já que é impossível separar a correção monetária dos juros em índices que já os incluem. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO OMISSÃO, ESPECIAL. *AUSÊNCIA* DE**OBSCURIDADE** CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: "O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional." 2. É oportuno registrar que o depósito judicial do valor referente ao tributo constitui faculdade do contribuinte "a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade" (STFMC na ADI 2.214/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.4.2002). Assim, ao contrário do que sustentam as embargantes, não existe compulsoriedade no que concerne ao depósito efetuado na forma do art. 151, II, do CTN. 3. Quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 121/STF "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada", olvidam-se as embargantes que a capitalização de juros é expressamente vedada mesmo nas hipóteses em que é devida a restituição do tributo recolhido indevidamente art. 167, parágrafo único, do CTN. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, a expressão "acumulada mensalmente", contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, deve ser interpretada no sentido de que a Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é 3. apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ainda que se trate de depósito judicial. 4. A incidência da Taxa SELIC (na forma simples) implica igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco, de modo que a pretendida equiparação dos depósitos judiciais, efetuados na forma do art. 151, II, do CTN, às operações de remuneração de capital realizadas em instituições financeiras, ensejaria quebra da isonomia, em manifesta afronta ao Código Tributário Nacional, à Lei 9.250/95 e à Súmula 121/STF. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.269.051/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda *Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 14/8/2012.)* 

De fato, como é inviável separar os componentes, torna-se necessária a utilização integral deles para garantir a correção monetária completa, realizada mensalmente: com um valor inicial de R\$ 1000 e uma inflação de 1%, o valor devido no mês seguinte será





Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

R\$ 1010; no próximo, R\$ 1020,1; e depois R\$ 1030,3, e assim sucessivamente. Se a inflação anterior não for considerada na atualização, ela não ocorrerá, prejudicando o credor: aplicando diretamente os 3% de inflação, o valor seria apenas R\$ 1030. Embora essa diferença possa parecer mínima no exemplo, ao considerar um crédito de 10.000.000 e uma inflação de 2%, a correção mensal resultaria em R\$ 10.200.000, R\$ 10.404.000 e R\$ 10.612.080. Em contrapartida, calculando de forma simples, com um percentual acumulado de 6%, o valor seria R\$ 10.600.000. Por isso, o cálculo da correção deve ser feito mensalmente e, no caso das taxas mistas, aplicado mês a mês para evitar a redução do valor devido ao credor.

Assim, manter a utilização da SELIC mensal (juros simples) para remunerar os créditos pagos por precatórios, além de contrariar a norma constitucional, acaba por lesar milhares de credores que receberão valores significativamente menores do que de fato devidos, pois pagos em descumprimento a determinação emanada pelo Banco Central, no sentido de que a composição da taxa SELIC deve ser dar mediante a capitalização dos juros (juros compostos).

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário, diante da previsão constitucional de que a atualização monetária dos precatórios está sujeita ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), tão somente observar se os cálculos estão seguindo o previsto no referido Sistema, que prevê o uso capitalizado dos juros, tal como aplicado aos títulos de dívida pública, não podendo alterar a fórmula de cálculo para distorcer o conceito de acúmulo.

#### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** requer à essa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a teor dos arts. 8°, incisos X, XII, XV, XX e XXI, 9° e 98 do Regimento interno do CNJ, que <u>determine</u> a retificação da fórmula de incidência da taxa SELIC, a fim de que sejam considerados os índices compostos, de forma que, ao incidir <u>uma única vez</u>, tal como determinado pela Constituição, durante todo o período a ser remunerado, seja observada a fórmula prevista no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), adotada pelo Banco Central do Brasil.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral Presidente do Conselho Federal da OAB OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240

